

PROCESSO N°
24/14

REG. PROC. N°
06

FL. 1

FOLHA N°
08



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 13/14

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2015 e dá outras provisões.

Autor: de Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2014
autuo o P.L. nº 13/14 e a mensagem em frente.

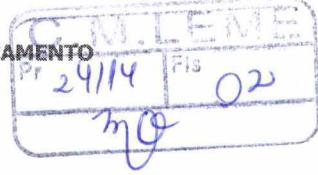
Eu, *[Signature]*, subscricvi

A.L. 24/14

X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME	
Prot. N.	912
L. N.	33
Fls.	95
Recebido em 30/04/2014	
mg	
FUNCIONÁRIO	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

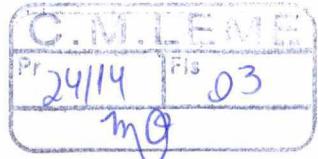
EXERCÍCIO DE 2015



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

MENSAGEM

Senhor Presidente:



Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual do Município para o período de 2014 a 2017 e com as exigências contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme regras trazidas pelo projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Esse projeto de lei é composto com a seguinte estrutura:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2015

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.

ANEXOS DE PROGRAMAS E AÇÕES

Anexo I Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamentos dos Programas de Governo

Anexo V Descrição dos programas

Anexo VI Unidades Executoras e Ações

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 30 de Abril de 2014.


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 13/14



Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2015 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2015, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II
FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2015 estarão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2015, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- | | |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I | Metas Anuais |
| Demonstrativo II | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior |
| Demonstrativo III | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV | Evolução do Patrimônio Líquido |
| Demonstrativo V | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos |
| Demonstrativo VI | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS |
| Demonstrativo VII | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado |

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Artigo 6.º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária de 2015 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2014 para apreciação e votação por parte dessa casa.

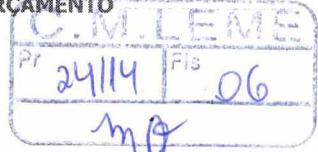
Artigo 7.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2014 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2014, enquanto a respectiva lei não for aprovada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Artigo 8.º – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar mensalmente até o dia 20 do mês subsequente os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais Federais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015

Artigo 9.º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 10. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2015, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

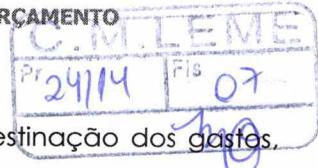
Artigo 11.º - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Artigo 12. - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2015, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

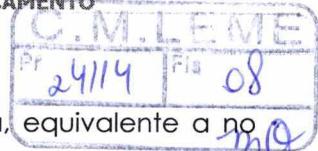
§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Artigo 15. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo Único – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 19. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

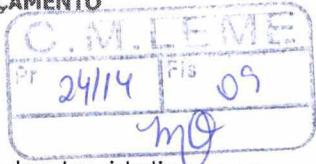
- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2015 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Artigo 21. – Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2015 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

**CAPÍTULO V
DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS**

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

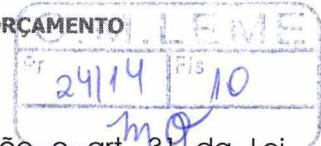
§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

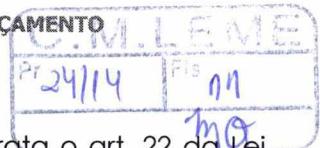
§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2015 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

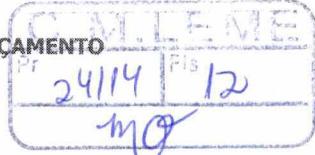
§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

CAPÍTULO VIII
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 29. - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2015 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2015.

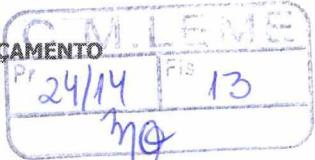
CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 30. - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Artigo 31. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1.º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2.º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2015, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 32. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

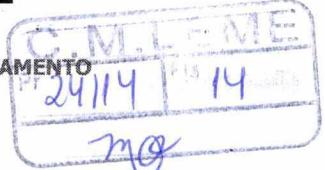
Artigo 33. - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Abrir mediante ato próprio créditos adicionais até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2014, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Abril de 2014.



PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 24

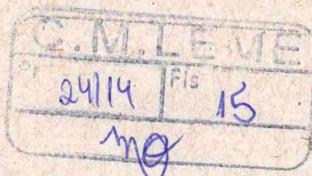
fls 08, do Registro de Processo nº 06

Leme, 30 de abril de 2014

Funcionário mg



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao Expediente

05/05/14

~~PRESIDENTE~~

A(3) Comissão(s) de:

C.J.E

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

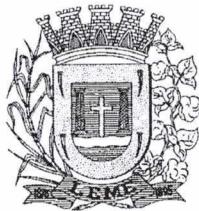
Em 05/05/14

VISTA

Em 06 de maio de 20 14

Com vista ao comissão —

Funcionário mg



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

RESP.: Patrícia de Queiroz Magatti

Leme, 10 de Maio de 2014

Número 2200

PROJETO DE LEI Nº 13/2014

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2015 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/04 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2015, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmiação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparéncia pública.

CAPÍTULO II FONTE DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2015 estarão especificadas no Anexo I - Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2015, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- | | |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I | Metas Anuais |
| Demonstrativo II | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior |
| Demonstrativo III | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV | Evolução do Patrimônio Líquido |
| Demonstrativo V | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos |
| Demonstrativo VI | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS |
| Demonstrativo VII | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Contínuo |

Parágrafo Único - Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Capítulo III DOS PRAZOS

Artigo 6.º - Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária de 2015 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2014 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 7.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2014 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2014, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 8.º - Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar mensalmente até o dia 20 do mês subsequente os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais Federais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

Capítulo IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015

Artigo 9.º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 10. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2015, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Pluriannual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

Artigo 11.º - Para os fins que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8 000,00 (oito mil reais).

Artigo 12. - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2015, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 15. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais;
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 19. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os órgãos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2015 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Artigo 21. - Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2015 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

**CAPÍTULO V
DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS**

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;

- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face do déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2015 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

**CAPÍTULO VII
REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

Artigo 27. - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.

II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;

III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

**CAPÍTULO VIII
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para inicio de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 29. - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2015 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2015.

**CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 30. - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara

24/14 18

Municipal projetos de Lei Complementar dispondão sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 31. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2015, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 32. - O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 33. - Os Poderes ficam autorizados a:

I. Abrir mediante ato próprio créditos adicionais até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2014, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Abril de 2014.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

CONVITE

O Fundo Municipal de Saúde de Leme, com base no artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012, torna público que fará realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA para avaliação do relatório de gestão da Secretaria Municipal de Saúde referente ao 1º quadrimestre de 2014, no dia 29 de maio de 2014, quinta-feira, às 16h30, no plenário da Câmara Municipal de Leme. A Secretaria de Saúde convida a população em geral, representantes de entidades governamentais, classistas, sindicais, setoriais e comunitárias.

Leme, 7 de maio de 2014.

Antonio Roberto Stivalli
Secretário de Saúde

DECRETO N° 6435, de 24 de abril de 2014.

CONSTITUI COMISSÕES PARA A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO JUNTO A ALEC -ASSOCIAÇÃO LEMENSE DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Leme no uso de suas atribuições legais DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criadas comissões com a participação da sociedade civil organizada, para concessão de Bolsas de Estudo oferecidas pela ALEC - Associação Lemense de Educação e Cultura.

Artigo 2º - As comissões de que trata o artigo anterior, tem como atribuição a execução do disposto no artigo 1º da Lei 2.818 de 09 de março de 2006 e terão a seguinte composição:

ENTIDADES:

- ACIL -Associação de Indústria, Comércio e Agricultura de Leme
- AEAL - Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme
- Loja Maçônica Américo de Campos
- APDC - Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas
- APM - Associação Paulista de Medicina
- Loja Maçônica Lemense

CURSOS:

- Engenharia e Controle de Automação
- Engenharia Civil
- Engenharia de Produção
- Psicologia
- Medicina Veterinária
- Ciência da Computação
- Tecnologia em Logística
- Ciências Biológicas

ENTIDADES

- CPP - Centro do Professorado Paulista
- Lions Clube
- Loja Maçônica Luz de Orion
- OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
- Rotary Clube

CURSOS:

- Educação Física
- Administração
- Enfermagem
- Direito
- Ciências Contábeis
- Pedagogia
- Serviço Social
- Letras
- Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos

§ 1º - Os membros das Comissões serão indicados pelas respectivas entidades de classe e terão seus mandatos pelo prazo de um ano, permitida a sua recondução.

§ 2º - O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

§ 3º - A secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social indicará 2(dois) servidores públicos municipais para organização e acompanhamento dos trabalhos.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de Abril de 2014

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRAÇÃO - Paulo Roberto Blascke
RESPONSÁVEL - Patrícia de Queiroz Magatti
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO - Secretaria de Administração
Núcleo de Serviços Gráficos

AVENIDA 29 DE AGOSTO, Nº 668 - LEME - SP

**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E
INTIMAÇÃO N° 00002, de 08 de Maio de 2014.
MUNICÍPIO - LEME - SP**

Delegação de Atribuição - Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº 42/2003 Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), a comparecer(em), em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do(s) Termo(s) de Constatação e Intimação Fiscal (ITR) a seguir identificado(s).

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital.

Nome completo/razão social CPF/CNPJ Termo de Constatação e Intimação (ITR)
ANTONIO JACON 197.979.158-91 6635/00032/2014

Eduardo Constantino Marques de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças

**SAECIL
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E
ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2014

A SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme faz saber que acha-se aberta a presente licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo menor preço unitário, por item, cujo objeto é: Item I - aquisição de 60.000 (sessenta mil) Kg de ácido fluossilícico em solução a 22% para tratamento de água; e Item II - aquisição de 1.250 (mil duzentas e cinquenta) toneladas de sulfato de alumínio líquido a 50% isento de ferro, para tratamento de água.

ENCERRAMENTO: 12/06/2014 às 14:00 horas.

O Edital completo poderá ser retirado no Serviço Administrativo da Autarquia à Rua Padre Julião nº 971 - Centro - Leme/SP, fone/fax (19) 3573-6200, das 08 às 16 horas de segunda a sexta-feira, onde poderão ser obtidas quaisquer informações e esclarecimentos ou através do site www.saecil.com.br.

Leme, 08 de Maio de 2014.

VALENTIN FERREIRA
Diretor Presidente

**EDITAL DE PRORROGAÇÃO
CONCURSO PÚBLICO N° 01/2012 - SAECIL**

O Diretor Presidente da SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PRORROGAR por dois anos, contados de seu vencimento, o prazo de validade do Concurso Público nº 01/2012, para os Cargos de Agente Operacional, Condutor de Veículo de Manutenção, Contador e Oficial de Manutenção.

Leme, 10 de maio de 2014.

VALENTIN FERREIRA
Diretor Presidente da SAECIL

**CONCURSO PÚBLICO - SAECIL 001/2014
HOMOLOGAÇÃO**

A Superintendência de Águas e Esgoto da Cidade de Leme HOMOLOGA o Concurso Público SAECIL 001/2014 para os cargos de:

Assistente Social e Operador de Estação conforme a Classificação Final dos respectivos cargos, publicada na Imprensa Oficial do Município de Leme, no site www.shdias.com.br e no site www.saecil.com.br em 22 de março de 2014;

Vigilante Patrimonial conforme a Classificação Final do respectivo cargo, publicada na Imprensa Oficial do Município de Leme, no site www.shdias.com.br e no site www.saecil.com.br em 22 de março de 2014 e conforme a Classificação Final dos candidatos portadores de deficiência física, publicada na Imprensa Oficial do Município de Leme, no site www.shdias.com.br e no site www.saecil.com.br em 19 de abril de 2014;

Operador de Equipamentos, conforme a Classificação Final do respectivo cargo, publicada na Imprensa Oficial do Município de Leme, no site

www.shdias.com.br e no site www.saecil.com.br em 19 de abril de 2014.

Outrossim, reafirma os termos do Edital SAECIL 001/2014:

Do Item - "DA VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO"

O presente Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, a critério da Superintendência de Águas e Esgoto da Cidade de Leme, por igual período

Do Item - "DA CONVOCAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO"

A convocação para a nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final, não gerando ao candidato aprovado o direito à nomeação. Os classificados no presente Concurso Público somente serão convocados por ato discricionário vinculado à conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

O processo de convocação para nomeação dos candidatos aprovados aos cargos constantes no Edital SAECIL 001/2014 é de exclusiva responsabilidade da Superintendência de Águas e Esgoto da Cidade de Leme.

Após a homologação do referido Concurso Público todas as informações referentes ao acompanhamento das admissões devem ser solicitadas juntamente à Superintendência de Águas e Esgoto da Cidade de Leme através de seus canais de comunicação.

Para efeito de ingresso na Superintendência de Águas e Esgoto da Cidade de Leme, o candidato aprovado e classificado ficará obrigado a comprovar, junto ao Departamento Pessoal da Superintendência de Águas e Esgoto da Cidade de Leme que satisfaz as exigências do Edital SAECIL 001/2014, bem como submeter-se a teste médico para o exercício do cargo, sob pena de não ser nomeado.

Quando de sua nomeação, o candidato deverá comprovar, através da apresentação da documentação hábil, que possui os requisitos e habilidades exigidas no Edital SAECIL 001/2014. A não comprovação, ou ainda, a apresentação de documentos que não comprovem o preenchimento dos requisitos e habilidades exigidos, implicará na sua desclassificação, de forma irrecorribel, sendo considerada nula a sua inscrição e todos os atos subsequentes praticados em seu favor.

Leme, 10 de maio de 2014.

VALENTIN FERREIRA
Diretor Presidente da SAECIL

EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2014

CONTRATANTE: SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

CONTRATADA: Gráfica Reígra Ltda-ME.

MODALIDADE: Conviten.º08/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para a produção de material de divulgação relacionado a campanhas de caráter institucional e de conscientização da população.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 05/05/2014.

Leme, 05 de maio de 2014.

VALENTIN FERREIRA
Diretor-Presidente

EXTRATO DO CONTRATO N.º 15/2014

CONTRATANTE: SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

CONTRATADA: Gráfica e Editora Topázio Ltda-EPP.

MODALIDADE: Conviten.º08/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para a produção de material de divulgação relacionado a campanhas de caráter institucional e de conscientização da população.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$11.850,00 (onze mil oitocentos e cinquenta reais).

DATA DA ASSINATURA: 05/05/2014.

Leme, 05 de maio de 2014.

VALENTIN FERREIRA
Diretor-Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2014 – Registro de preço para aquisição de materiais de limpeza para uso contínuo na manutenção das escolas da rede municipal de ensino para 2014.

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, a relação de preço registrado:

ATA N° 031/2014 – Fornecedor: Contrata Com. de Prod.em Geral Ltda EPP – R\$ 67.037,50

Leme, 23 de abril de 2014

Publique-se.

Flávia Elizabeth Terossi Dias
Secretaria de Educação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2014 - Registro de preço para fornecimento de água mineral.

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, a relação de preço registrado:

ATA Nº 032/2014 - Fornecedor: Fênix Gás e Água Ltda Me - R\$ 40.195,00

Leme , 28 de abril de 2014
Publique-se.

Paulo Roberto Blascke
Prefeito Municipal

RESUMO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA : Nº 001/2014 : OBJETO: Contratação de empresa com fornecimento de mão-de-obra especializada e material para a CONSTRUÇÃO TOTAL DA UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - Avenida Dr. Hermínio Ometto - Jd. Alvorada.

ENCERRAMENTO: 18 de Junho de 2014, às 14:00hs

ENDERECO PARA RETIRADA DO EDITAL: Av. 29 de Agosto, nº 668 - Centro - Leme/SP - das 09 às 15h, um Pendrive ou no site www.leme.sp.gov.br, Contas Públicas, Licitações.

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir de 12 de maio de 2014.
Leme, 07 de Maio de 2014

Antônio Roberto Stivali
Secretário de Saúde

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2014 - Registro de preço para aquisição de oxigênio medicinal gasoso destinado aos pacientes das unidades básicas de saúde.

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, a relação de preço registrado:

ATA Nº 033/2014 - Fornecedor: IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda - R\$ 125.000,00
Leme , 16 de abril de 2014
Publique-se.

Antonio Roberto Stivali
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: Connect Heart Telemedicinal Digital S/S Ltda ME; OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento e locação de 01 equipamento para execução de serviço de eletrocardiograma digital com laudo à distância; PRAZO: 12 meses; VALOR GLOBAL: R\$ 46.800,00; DATA DA ASSINATURA: 22.04.14; LICITAÇÃO: Convite nº 023/2014; SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 22 de abril de 2014
Publique-se.

Antonio Roberto Stivali
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: ANX Construtora e Comércio Ltda Me; OBJETO: contratação de empresa com fornecimento de mão de obra e material para execução de muros, grades e portões de fechamento do prédio da Creche/Escola Infantil - Modelo Pró Infância Tipo B - Jd. Jequitibá; PRAZO: 12 dias; VALOR GLOBAL: R\$ 299.839,14; DATA DA ASSINATURA: 30.04.14; LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 002/2014; SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 30 de abril de 2014
Publique-se.

Flávia Elizabeth Terossi Dias
Secretária de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: Bluepex Controle e Segurança em TI Ltda; OBJETO: aquisição de equipamento necessário para gerenciamento do acesso a internet, controle de banda e usuários, e demais serviços. PRAZO: 12 meses; VALOR GLOBAL: R\$ 18.859,00; DATA DA ASSINATURA: 11.04.14; LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 006/2014; SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 11 de abril de 2014
Publique-se.

Ana Cristina Ferreira Bispo
Secretária de Administração

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico, Nº 022/14 Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene para as secretarias requisitantes e seus respectivos setores; Edital Na Integra: (www.leme.sp.gov.br - Entrar No Link: CONTAS PÚBLICAS/ Licitações), www.bbmnnet.com.br; Ou na Av. 29 De Agosto, 668, Centro - Leme, Das 08 As 16 Horas, Setor De

Licitações: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 09:00 HORAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2014 ATÉ AS 09:00H DO DIA 22 DE MAIO DE 2014; ABERTURA DAS PROPOSTAS: DAS 09:01 HORAS ATÉ AS 14HORAS DO DIA 22 DE MAIO DE 2014. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 14:00 HORAS DO DIA 22 DE MAIO DE 2014. REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF. LOCAL: www.bbmnnet.com.br "ACESSO IDENTIFICADO".

Leme, 09 de maio de 2014.

Gabinete - José Roberto Braghim
Sec. Indústria e Comércio - Pedro Luiz Bueno
Sec. de Administração - Paulo Roberto Blascke
Sec. de Cultura - Francisco Cardoso Neto
Sec. de Comunicação - Ricardo Missão Neto
Sec. de Finanças - Eduardo C. M. de Oliveira
Sec. de Agricultura - Israel Donizeti Lavezzo
Sec. de Meio Ambiente - Fernanda Cândido de Oliveira
Sec. da Saúde - Antônio Roberto Stivali
Sec. de Negócios Jurídicos - Ernani Luiz Donatti
Sec. de Obras e Planejamento - Ademir Donizeti Zanobia
Sec. de Segurança e Trânsito - Sandro Cândido de Oliveira
Sec. de Serviços Municipais - Ângelo Donizeti Gonçalves da Silva
Sec. de Emprego e Rel. do Trabalho - Odair Barboza
Sec. de Transporte e Viação - Eduardo C. M. de Oliveira
Sec. de Esporte e Lazer - Paulo Guilherme Franzin
Sec. de Assistência e Dens. Social - Mauro Donizeti Vitor
Sec. de Governo - Vanderlei Bazílio do Nascimento

LEMEPREV

EXTRATO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 002/2014

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme LEMEPREV, torna público a realização de licitação para contratação de empresa prestadora de serviços referentes à assistência médica de natureza clínica e cirúrgica, através de plano ambulatorial, hospitalar e obstétrica a todos os funcionários, servidores ativos e ocupantes de cargo em comissão do LEMEPREV, de acordo com as especificações constantes no Convite nº 002/2014 e anexos.

Modalidade de Licitação: Carta Convite – MENOR PREÇO.

Realização: 23 de Maio de 2014 às 14 horas e 00 minutos.

Legislação: Lei nº. 8.666/93, atualizada pela Lei nº. 8.833/94.

- Dotação Orçamentária: 05.01.01.09.122.053.2.075.3.3.50.39.00.

INFORMAÇÕES: Telefone 19-3573.7521 – e-mail: licitacoes@lemeprev.com.br
Leme/SP, 08 de Maio de 2014.

CRISTIANE HABERMANN VICENTIN
Presidente da Comissão de Licitações

HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL PARA MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Prefeito do Município de Leme e a Junta Eleitoral do LEMEPREV, vêm através do presente, HOMOLOGAR o processo eleitoral e PROCLAMAR o resultado das eleições realizadas na data de 30 de abril de 2014, para o preenchimento de 02 (dois) cargos de representantes dos servidores ativos e 01 (um) cargo de representante dos servidores inativos que comporão o Conselho de Administração do LEMEPREV, nos termos do Art.49 do Edital nº 01/2014 e Art.62 da Lei Complementar nº 623/2011, publicando o resultado final das eleições:

CANDIDATOS (SERVIDORES ATIVOS)	NÚMERO DE VOTOS
REGINALDO BASILIO DOS SANTOS	168
ANTONIO NIVALDO PASSARINI JUNIOR	104
DEBORA MARA FORTES BARTOLI	27
FRANCISCA VIEIRA DA SILVA	23
LUCIANA TOMANIK AZEVEDO TANGERINO	12
ANTONIO JAIRO FERREIRA	06
TOTAL VOTOS APURADOS	342
TOTAL VOTOS NULOS	02
TOTAL DE VOTOS VALIDOS	340
CANDIDATOS (SERVIDORES INATIVOS)	NÚMERO DE VOTOS
SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI	32
ELI TAVANIELI ARRAES	04
TOTAL VOTOS APURADOS E VÁLIDOS	36

Leme, 05 de maio de 2014.

PAULO ROBERTO BLASKE
Prefeito do Município

CINTIA MIRANDA BERNEGOSSI
Diretora Presidente
Presidente da Junta Eleitoral

GERSIANE GOMES BARBOSA
CLAUDIA DAMETTO TAMBOLIM
EMILIO CARLOS DA ROZ
SILMARA TERESA TUFANIN PRINZO



Leme, 10 de maio de 2014

LEI Nº3347 DE 09 DE MAIO DE 2014

Altera a tabela única da Lei nº 3344 de 27 de março de 2014 que disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º – A TABELA ÚNICA da Lei nº 3344 de 27 de março de 2014 que disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, passa, a vigorar nos termos da tabela que segue anexa.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de Maio de 2014.

PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA ÚNICA

PARCELAS	COEFICIENTES
1	0,50250
2	0,33700
3	0,25375
4	0,20400
5	0,17083
6	0,14714
7	0,12938
8	0,11556
9	0,10450
10	0,09545
11	0,08792
12	0,08154
13	0,07607
14	0,07133
15	0,06719
16	0,06353
17	0,06028
18	0,05736
19	0,05475
20	0,05238
21	0,05023
22	0,04826
23	0,04646
24	0,04480
25	0,04327
26	0,04185
27	0,04054
28	0,03931
29	0,03817
30	0,03710
31	0,03609
32	0,03515
33	0,03426
34	0,03343
35	0,03264
36	0,03189
37	0,03118
38	0,03051
39	0,02988
40	0,02927

42	0,02869
43	0,02814
44	0,02761
45	0,02489
46	0,02446
47	0,02617
48	0,02573
49	0,02530
50	0,02490
51	0,02450
52	0,02413
53	0,02377
54	0,02342
55	0,02309
56	0,02276
57	0,02245
58	0,02215
59	0,02186
60	0,02158

DECRETO nº 6.437 de 05 de Maio de 2014
“Abre créditos adicionais especiais e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pela Lei Municipal nº 3.346, de 22 de Abril de 2014,

DECRETA

Artigo 1º - Ficam abertos, na Secretaria Municipal de Finanças, créditos adicionais especiais no valor de R\$ 199.334,11 (cento e noventa e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), nas seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	5	300.0047	02.11.01-103020018.2.122000-3.3.90.39	
			7876	R\$ 30.482,50
6	2	300.0048	02.11.01-103010016.2.121000-3.3.90.30	
			7878	R\$ 36.000,00
6	5	300.0055	02.11.01-103020018.2.145000-3.3.90.39	
			7996	R\$ 107.351,81
Total Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64				R\$ 173.834,11

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	2	300.0053	02.11.01-103010016.1.064000-4.4.90.51	
			8038	R\$ 25.500,00
Total Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64				R\$ 25.500,00
TOTAL				R\$ 199.334,11

Artigo 2º - O crédito aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 173.834,11 (cento e setenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e onze centavos), correrá por conta do superávit financeiro, conforme previsto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 3º - O crédito aberto no artigo 1º, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), correrá por conta do excesso de arrecadação, conforme previsto no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 4º - As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2014/2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e Lei Orçamentária Anual 2014.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a presente data.

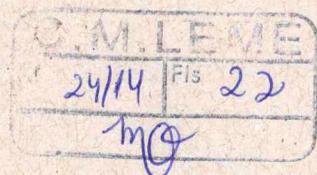
Leme, 05 de Maio de 2014.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Projeto de Lei nº 13/14.

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2015 e dá outras providências – LDO.

Autoria: Prefeito Municipal.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunida na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 13/14, de autoria do Prefeito Municipal, estabelecendo as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o próximo exercício (2015), verificou que o mesmo encontra-se devidamente instruído, dentro das normais regimentais.

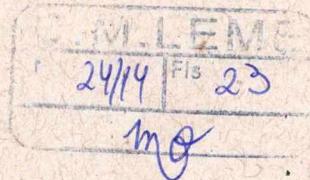
Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade na tramitação da matéria veiculada. É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, Palmiro Ferreira Vieira, em

22 de maio de 2014.



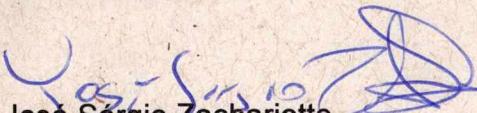
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



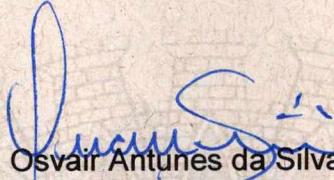
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE


Francisco Ferreira da Silva

Presidente


José Sérgio Zachariotto

Vice Presidente


Osvaldo Antunes da Silva

Secretário

A Ordem do Dia

26/5/2014.

~~PRESIDENTE~~

A requerimento do Ver. Ricardo Moraghi, aprovado por unanimidade, abra-se-lhe vista pelo prazo regimental.

Em, 27 de maio de 2014.

~~Presidente~~
José E. Giacomelli
Presidente

A Ordem do Dia

~~02/06/2014~~

~~PRESIDENTE~~

A requerimento do Ver. Francisco Ferreira da Silva, aprovado por 13 (treze) votos contra 03 (três) foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Leme, 02.06.14

~~Presidente~~
José Eduardo Giacomelli
Presidente

VISTA

Em 02 de 6 de 2014

Com vista ao Ver. Francisco

F. da Silva

Funcionário ~~Assinatura~~

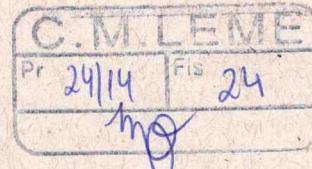


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

09/06/2014

PRESIDENTE



A requerimento do Ver. Gilson H. Lani, aprovado por 11 (onze) votos favoráveis e 05 (cinco) votos contrários, foi concedida vistas pelo prazo regimental.

Leme, 09 de junho de 2014.

Presidente
José E. Giacomelli
Presidente

VISTA

Em 10 de julho de 2014

Com vista ao Ver. Gilson
Lani

Funcionário _____

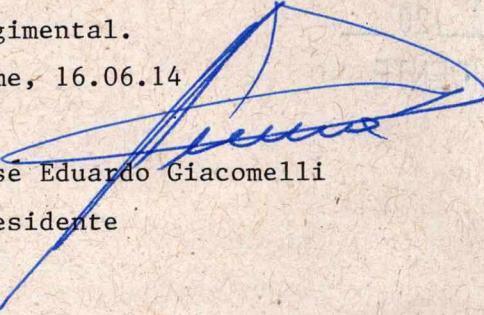
A Ordem do Dia

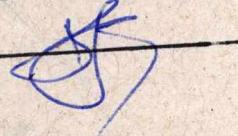
16/06/2014

PRESIDENTE

A requerimento do Ver. João M. Demétrio, aprovado por 11 (onze) votos contra 05 (cinco), foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Leme, 16.06.14


Jose Eduardo Giacomelli
Presidente

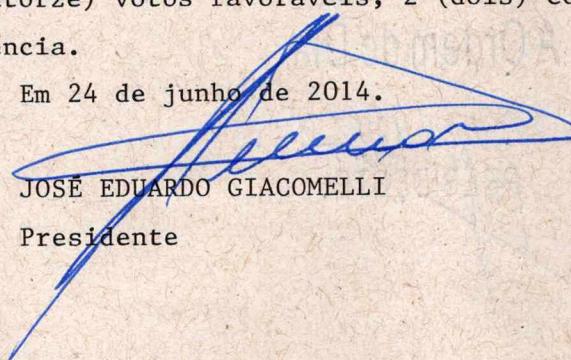
VISTA
Em 16 de 6 de 2014
Com vista ao Ver. João
M. Demétrio
Funcionário 

A Ordem do Dia

24/06/2014
PRESIDENTE

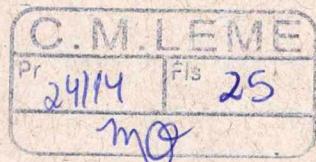

PROJETO DE LEI N° 13/14 aprovado em 1^ª votação por 14 (quatorze) votos favoráveis, 2 (dois) contrários e 1 (uma) ausência.

Em 24 de junho de 2014.


JOSE EDUARDO GIACOMELLI
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

30/06/2014

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI Nº 13/14 aprovado em 2ª votação por 15 (quinze) votos favoráveis e 2 (dois) contrários.

Em 30 de junho de 2014.

João Carlos
JOSE EDUARDO GIACOMELLI

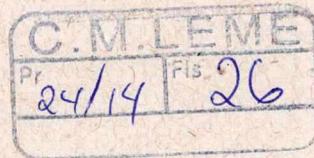
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL



PROJETO DE LEI Nº 13/14

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2015 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2015, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmiação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II FONTE DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2015 estarão



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 24/14 Rs 27

especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2015, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- | | |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I. | Metas Anuais |
| Demonstrativo II | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior |
| Demonstrativo III | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV | Evolução do Patrimônio Líquido |
| Demonstrativo V | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos |
| Demonstrativo VI | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS |
| Demonstrativo VII | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado |

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Artigo 6.º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária de 2015 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2014 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 7.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2014 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2014, enquanto a respectiva lei não for aprovada.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 24/14 R\$ 28

Artigo 8.º – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar mensalmente até o dia 20 do mês subsequente os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais Federais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015

Artigo 9.º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 10. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2015, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

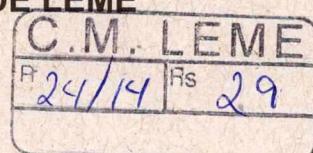
Artigo 11.º - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Artigo 12. - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço, para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2015, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 24/14 Rs 30

Artigo 15. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo Único - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 19. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2015 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

P 24/14 R\$ 31

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Artigo 21. - Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2015 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

R 24/14 Rs 32

meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

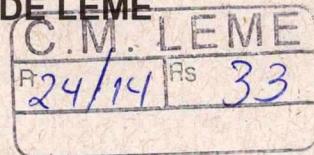
- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2015 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos;
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEME
Pr 24/14 Rs 34

IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 29. - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2015 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2015.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 30. - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 24/14 RS 35

Artigo 31. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2015, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 32. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 33. - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Abrir mediante ato próprio créditos adicionais até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2014, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

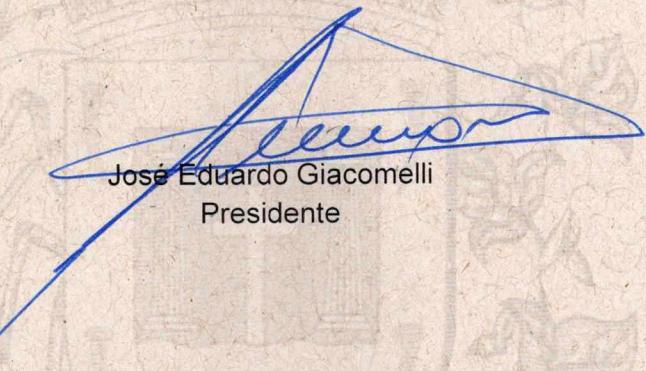
C.M. LEME
R 24/19 RS 36

§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§. 3º Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 01 de julho de 2014.


José Eduardo Giacomelli
Presidente